

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.632/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paramoti /CE.

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FESTIVAL JUNINO DE PARAMOTI/CE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL TRANSFERIDA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, tendo como responsável o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito de Paramoti/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748).

2. O aludido ajuste teve por objeto incentivar o turismo no Município de Paramoti/CE, por meio do apoio à implementação de Festival Junino naquela municipalidade, a realizar-se nos dias 26 e 27/06/2009 (peça 1, pp. 35/69).

3. Para atingimento da finalidade pactuada, foram previstos recursos federais da ordem de R\$ 100.000,00, bem como R\$ 4.200,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 104.200,00. Os recursos federais foram repassados, em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2009OB801218, e creditados na conta específica do convênio em 08/09/2009 (peça 2, p. 6).

4. Por meio das Notas Técnicas 101/2012 (peça 1, pp. 343/361) e 4/2013 (peça 1, pp. 373/387), a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo concluiu pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras e pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada:

Ressalvas Técnicas		
Item	Ressalva	Valor da glosa (R\$)
Veiculação de Mídia em Televisão regional	A convenente não encaminhou o SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de TV, contendo a programação prevista e o mapa de inserções com o valor, com o atesto da TV e o de acordo do convenente e, além disso, manifestou em suas justificativas perante o Ministério do Turismo a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item.	5.600,00
Veiculação de Mídia em Rádio AM de Fortaleza/CE	A convenente não encaminhou o SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação com o valor, com o atesto da rádio e o de acordo do convenente e, além disso, manifestou em suas justificativas perante o Ministério do Turismo a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item.	1.000,00

Ressalvas Técnicas		
Item	Ressalva	Valor da glosa (R\$)
Veiculação de Mídia em Rádio FM de Fortaleza/CE	A convenente não encaminhou o SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação como o valor, com o atesto da rádio e o de acordo do convenente e, além disso, manifestou em suas justificativas perante o Ministério do Turismo a intenção de devolução dos recursos alusivos a este item.	2.000,00
Inserção de mídia em jornal de grande circulação	A convenente não apresentou exemplar original do jornal no qual a mídia foi inserida.	2.201,00
Segurança privada no local do evento	Ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da segurança privada nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.	3.000,00
Locação de Banheiros químicos	Ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da instalação dos banheiros químicos nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.	2.000,00
Locação de Geradores de energia elétrica	Ao proceder análise técnica de outro convênio celebrado com o município de Paramoti/CE, foram utilizadas fotografias idênticas para a comprovação da instalação de geradores nos eventos realizados em 2008 e 2009, razão pela qual as imagens encaminhadas foram desconsideradas como elemento de comprovação.	3.000,00
Contratação de 3 bandas de médio porte, de renome regional	As fotografias apresentadas não comprovam a realização dos shows especificamente no evento objeto do convênio, posto que em nenhuma das fotos foi possível observar características da localidade onde ocorreram os shows ou a aplicação do nome do evento ou mesmo da logomarca do MTur.	30.000,00
Total		48.801,00
% Federal		46.833,97

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Relação de Pagamentos	Divergência de pagamentos constantes da relação de pagamentos em valores superiores ao previsto no Plano de Trabalho Aprovado: - Confecção de adesivos – plano de trabalho: R\$ 999,00 – Valor pago: 1.200,00; - Veiculação de mídia em TV regional – PT: R\$ 5.600,00 – Valor pago: R\$ 5.700,00; - Paineis de entrada – PT: R\$ 1.800,00 – Valor pago: R\$ 2.000,00
Contratos de exclusividade	Não foram inseridos no Siconv os Contratos de Exclusividade entre a empresa contratada (Marcelo Lopes Tavares) e os respectivos artistas/bandas de grande e de médio porte, devidamente registrados em cartório, onde seja possível identificar que a empresa detém direitos para representá-los por prazo indeterminado e em qualquer localidade, visando a comprovar que ela detém a exclusividade de representação dos artistas/bandas conforme determinado na Lei 8.666/1993, bem como no Acórdão 96/2008 - TCU, que diz que o Contrato de Exclusividade difere da Autorização, que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. O contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada por inexigibilidade deve ser registrado em cartório. Já o contrato firmado com a empresa contratada, por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Licitações	Na licitação realizada na modalidade Convite, observa-se que as empresas convidadas/participantes do certame licitatório, inclusive a vencedora do certame - A. Costa de Lima ME - possuem, de acordo com consulta realizada no site da Receita Federal e Cnae - Código e Descrição de Atividade Econômica - atividade divergentes das constantes da licitação realizada, ou seja, não há comprovação de que estas empresas estão aptas, de acordo com o cadastro de Atividade Econômica, para realizarem os serviços contratados. Além disso, a realização do certame licitatório ocorreu antes do início da vigência do convênio e não foi realizada na modalidade pregão, conforme o disposto na cláusula terceira, inciso II, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio firmado.
Contrato	O contrato firmado da empresa A. Costa de Lima está devidamente assinado, porém a sua assinatura ocorreu em 5/6/2009, ou seja, antes do início da vigência do convênio. O seu valor também está divergente do plano de trabalho, uma vez que os serviços de infraestrutura possuem o valor de R\$ 42.200,00 e o contrato foi firmado no valor de R\$ 42.590,00. Além disso, não foi enviada a comprovação de publicação do contrato firmado com a empresa A. Costa de Lima.
Documentos fiscais	No âmbito da Nota Fiscal 101, da empresa A. Costa de Lima, no valor de R\$ 42.590,00; e da Nota Fiscal 025, da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME, no valor de R\$ 62.000,00, não consta a discriminação/detalhamento dos serviços, e respectivos valores, conforme plano de trabalho aprovado. Observa-se ainda que a nota fiscal referente aos serviços de infraestrutura contém divergências em relação ao plano de trabalho aprovado, uma vez que estes serviços eram no valor de R\$ 42.200,00 e a nota fiscal emitida foi no valor de R\$ 42.590,00.
Certidões negativas	Não foram inseridas no Siconv, cópias das certidões negativas/CNAE da empresa Marcelo Lopes Tavares - ME visando comprovar a regularidade da mesma à época da contratação
Extratos bancários	Não foi inserida no Siconv cópia do extrato bancário da conta específica do convênio, completo, onde seja possível visualizar os créditos referentes ao repasse e contrapartida e dos débitos referentes aos pagamentos realizados.
Retenção de tributos	Não foram encaminhadas cópias das guias de arrecadação comprovando o recolhimento dos tributos retidos.
Aplicação financeira	Não foi encaminhada a cópia completa do extrato bancário referente à aplicação financeira dos recursos do convênio.
Devolução de saldo	Não foi comprovada a devolução do saldo de recursos.
Declarações	Não foram inseridos no Siconv: a) comprovação de que o Conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, no prazo de 2 dias úteis, contados do recebimento dos recursos financeiros, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1997; b) declaração acerca da guarda dos documentos objeto do convênio, com prazo correto; c) declaração acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), especificação da destinação da verba eventualmente arrecadada ou a comprovação de seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

5. Em função de tais falhas, o MTur instaurou a presente Tomada de Contas Especial. Os relatórios do tomador das contas e da CGU (peça 1, pp. 477/485 e 409/502, respectivamente) são uniformes quanto à responsabilização do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito de Paramoti/CE e quanto à irregularidade das contas, com a devolução da integralidade dos recursos repassados por meio do Convênio 703748/2009.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 1, pp. 503/510) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 1, p. 511).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE, por delegação de competência deste Relator, promoveu a citação do responsável (peças ns. 5 e 6) a fim de que recolhesse o valor do débito apurado, acrescido dos consectários legais, ao Tesouro Nacional e/ou apresentasse suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio 703748/2009 (Siafi/Siconv 703748), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, durante a sua gestão (2009 a 2012).

8. Apesar de o Aviso de Recebimento constante da peça n. 7 demonstrar o recebimento da citação, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos manteve-se silente, restando caracterizada, portanto, sua revelia.

9. A Secex/CE instruiu os presentes autos (peça 8) e em pareceres uniformes (peças ns. 21-23) propôs:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE/CE, gestão 2009 a 2012, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável supramencionado, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/09/2009, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas;

9.6. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa Silva (peça 11), manifestou-se de acordo com a análise e as conclusões da Secex/CE.

É o Relatório.